



Número: **0600155-39.2024.6.10.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**

Última distribuição : **07/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ADALBERTO DE SOUSA LIMA (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)</b>
<b>VALBERLENE LOPES DIAS SANTOS (REPRESENTADA)</b>	
<b>COLIGAÇÃO "COLINAS CADA VEZ MELHOR" (REPRESENTADO)</b>	
<b>RENATO DE SOUSA SANTOS (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122970734	07/09/2024 22:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600155-39.2024.6.10.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**

**REPRESENTANTE: ADALBERTO DE SOUSA LIMA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "COLINAS CADA VEZ MELHOR", RENATO DE SOUSA SANTOS**

**REPRESENTADA: VALBERLENE LOPES DIAS SANTOS**

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de liminar, para impor segredo de justiça à presente Representação Por Propaganda Irregular, bem como para que os Representados não utilizem, indevidamente, a imagem do Presidente Lula e de outros apoiadores filiados a partidos que não estejam no arco partidário da referida coligação, em qualquer meio de propaganda, inclusive redes sociais e materiais impressos e, ainda, realizar busca e apreensão dos materiais veiculadores de propaganda ilícita sendo estes todos aqueles em que veiculada a imagem do Presidente Lula associada aos candidatos representados, Renato Santos e Valberlene Lopes, bem assim todos aqueles que não contenham o CNPJ de quem contratou a confecção e os demais caracteres obrigatórios, como camisetas, bonés, e materiais impressos em desacordo com a legislação, devendo ser lavrado autos circunstanciados de apreensão, com discriminação do conteúdo apreendido, quantitativos e mais detalhes, devendo ser requisitado o apoio da Polícia Federal, nos endereços que menciona.

Afirma a Representante COLIGAÇÃO "COLINAS DE TODOS NÓS", formada para a disputa majoritária aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Colinas, composta pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) e pelo partido SOLIDARIEDADE, que a probabilidade do direito resulta do fato de que a COLIGAÇÃO "COLINAS CADA VEZ MELHOR", formada para a disputa majoritária aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Colinas, composta pelo MDB, REPUBLICANOS, PP, PL, PSB e FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), de RENATO DE SOUSA SANTOS, candidato ao cargo de prefeito de Colinas e VALBERLENE LOPES DIAS SANTOS, candidata ao cargo de vice-prefeita, estão usando indevidamente a imagem do "Presidente Lula" em sua propaganda, falseando a verdade como se tivesse o seu apoio na disputa, com violação ao art. 38, caput, e §1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 10, caput, e §1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019

Aduz que o perigo da demora é decorrência própria do processo eleitoral. Indiscutível que uma propaganda irregular deve ser imediatamente cessada, máxime quando visa difundir falsamente um fato suficiente a impactar no resultado da eleição. A cada dia que a propaganda ilícita alcança o seu resultado maior são os danos causados ao processo eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em judicioso parecer, opina pelo indeferimento da liminar.

Vieram os autos conclusos.

Relatados. DECIDO.



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-37 em 08/09/2024 02:05:24

Número do documento: 24090722471385800000115833272

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090722471385800000115833272>

Assinado eletronicamente por: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO - 07/09/2024 22:47:16

**SIGILOSO**

A utilização da imagem do Presidente Luís Inácio Lula da Silva pelos Representados está provada pelos dos documentos ID 122968678, 122968679, 122968681 e 122968682.

Ocorre, porém, que, ao contrário do afirmado pela Representante na frente do material da propaganda está mencionado o CNPJ, Id 122968681. Logo, não se mostra a ilegalidade apontada, nesse momento.

Por outro lado, a legislação de regência prima pela transparência na propaganda eleitoral e veda o uso de artifícios que possam induzir a erro, enganar ou criar nos eleitores estados, emocionais ou passionais (art. 242 do Código Eleitoral e art. 10, da Resolução TSE n. 213.610).

É fato notório e incontroverso de que Luís Inácio Lula da Silva é filiado ao Partido do Trabalhadores, que hoje compõe a Federação BRASIL DA ESPERANÇA e que possui candidatura coligada própria à prefeitura no município de Colinas para as Eleições de 2024. Porém, não está excluída a possibilidade de, individualmente, permitir a candidato, de outra legenda, a utilizar sua imagem em propaganda eleitoral, ainda que pareça estranho e contrarie interesse da Federação.

Diante da possibilidade acima, não podemos olvidar a obrigação do candidato, partido, federação ou coligação verificar a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal (Res. 23.610/2019-TSE)

No particular, estamos diante do apoio presumido é para o candidato escolhido, em convenção, pela Federação representante e, até o presente momento, do cumprimento da exigência legal de fidedignidade da informação contida na propaganda.

A situação, assim, pode gerar ambiguidade para o eleitor ver a figura de maior destaque de um partido em propagandas eleitorais de candidatos distintos, adversários, que disputam o mesmo cargo no mesmo município.

Dessa maneira, a prudência, em razão da análise perfunctória dos autos, única possível, nesse momento, determina a suspensão da divulgação do material de propaganda e o recolhimento daquele já distribuído, até que seja julgada a presente Representação, após o contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, ao contrário do afirmado pela Representante na frente do material da propaganda está mencionado o CNPJ, Id 122968681. Logo, não se mostra a ilegalidade apontada, nesse momento.

A fim de estimular o cumprimento da decisão, torna-se necessário impor multa para o descumprimento desta decisão, a qual deve ser R\$ 50,000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, com fundamento da Lei 9.504/97, na resolução 23.610/2019-TSE, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar requerido, e determino que os Representados suspendam, até o julgamento desta, a divulgação, por qualquer meio, de material de propaganda eleitoral contendo foto do



Presidente Luís Inácio Lula da Silva, bem como recolha e retire de circulação, em qualquer meio, no prazo de 48h00min, a contar a intimação desta, o material, com a imagem referida, já distribuído, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Após o cumprimento da determinação retro, cite-se os representados, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2(dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em seguida, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 1(um) dia (Art. 19, Res. TSE 23.608/2019).

Ao final, façam os autos conclusos.

Atribuo a esta decisão força de mandado, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Colinas/MA, datado e assinado eletronicamente.

**Sílvio Alves Nascimento**  
Juiz Eleitoral da 29ª Zona

